



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 183/2025

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: “Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro, no valor de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais)-Rolim Previ-Custear despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – Relatório

A presente análise e voto se debruça sobre o Projeto de Lei nº 183/2025, que propõe constitucionalidade orçamentária de um projeto de lei específico, o qual se encontra em tramitação.

O presente projeto de lei visa autorizar uma alteração orçamentária de vulto considerável, especificamente no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Essa movimentação financeira extraordinária tem como propósito primordial suprir despesas urgentes e inadiáveis relacionadas ao pagamento de benefícios previdenciários administrados pela Rolim Previ, uma entidade de reconhecida importância na garantia da segurança financeira de seus segurados.

A necessidade de tal intervenção legislativa emerge de uma reformulação administrativa interna que se faz premente para a sustentabilidade



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

e regularidade dos pagamentos a que os beneficiários têm direito, demandando, por conseguinte, a transposição de recursos para o presente exercício financeiro.

A proposta legislativa em questão, ao buscar viabilizar a alocação de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para cobrir os pagamentos de benefícios previdenciários, impõe a necessidade de uma análise rigorosa quanto à sua conformidade com os ditames constitucionais e legais que regem a gestão orçamentária no âmbito do direito brasileiro.

A urgência na regularização dos pagamentos, aliada ao montante expressivo envolvido, sinaliza uma situação que demanda atenção especial, pois a ausência de providências adequadas poderia acarretar sérias consequências para os beneficiários da Rolim Previ, comprometendo a dignidade e o sustento de diversos cidadãos que contam com esses recursos para suas necessidades básicas.

A reformulação administrativa que deu origem à necessidade dessa alteração orçamentária é um ponto crucial a ser considerado, pois ela pode ter gerado desequilíbrios ou a necessidade de realocação de fundos para atender a novas demandas ou a contingências imprevistas.

O cerne da questão reside na forma como essa alteração orçamentária será efetivada, especialmente no que tange à autorização para transposição de recursos ao orçamento do presente exercício financeiro.

A Rolim Previ, como entidade gestora de fundos previdenciários, possui responsabilidades inerentes à manutenção da saúde financeira do seu plano de benefícios, e a capacidade de honrar com seus compromissos de pagamento é fundamental para a sua credibilidade e para o bem-estar de seus segurados.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 183/2025, portanto, busca sanar uma potencial lacuna ou insuficiência de recursos que, se não suprida, poderia comprometer a continuidade e a regularidade dos pagamentos dos benefícios previdenciários, um direito fundamental de seus beneficiários.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A reformulação administrativa, nesse contexto, pode ter reconfigurado as projeções de gastos ou as fontes de receita, tornando a transposição orçamentária uma medida necessária para o equilíbrio.

A magnitude do valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não é trivial e, portanto, exige uma justificativa robusta para a sua alocação por meio de transposição orçamentária. É imperativo que se compreenda a natureza específica das despesas que serão custeadas por esses recursos, bem como a razão pela qual os orçamentos originalmente aprovados não foram suficientes para cobrir tais necessidades.

A reformulação administrativa, mencionada como gatilho para essa operação, deve ser detalhada em seus efeitos práticos sobre a execução orçamentária, explicando como ela impactou a necessidade de recursos adicionais para o pagamento de benefícios previdenciários. A transparência e a clareza na exposição desses fatos são essenciais para que se possa avaliar a legalidade e a conveniência da medida proposta.

A dinâmica da gestão pública, especialmente no que concerne à alocação de recursos orçamentários, é regida por princípios rígidos que visam garantir a eficiência, a economicidade e a legalidade na aplicação dos cofres públicos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 183/2025, ao propor a autorização para alteração orçamentária mediante transposição de fundos, insere-se em um contexto de controle e fiscalização rigorosos.

A necessidade de se destinar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o pagamento de benefícios previdenciários da Rolim Previ, decorrente de uma reformulação administrativa, levanta questões sobre a adequação dos mecanismos previstos em lei para lidar com tais situações, especialmente quando se trata de garantir a continuidade dos direitos sociais e previdenciários.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A análise se concentrará em verificar se a proposta em tela se alinha aos preceitos que norteiam a matéria.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO.

A análise meritória do Projeto de Lei nº 183/2025, em sua redação e justificativa, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

A Carta Magna, em seu artigo 165, § 8º, atribui ao Poder Legislativo a capacidade de deliberar sobre temas orçamentários, incluindo a autorização para a abertura de créditos adicionais, vejamos;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Como também confere na Carta Magna no Artigo 30 aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa que abrange a esfera orçamentária e financeira. A capacidade de planejar, executar e controlar o próprio orçamento é essencial para que o Município promova o desenvolvimento social e econômico de sua comunidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A presente análise debruça-se sobre a legalidade e a conformidade do Projeto de Lei nº 183/2025, que propõe a alteração orçamentária mediante transposição de recursos no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para custear despesas com pagamento de benefícios previdenciários pela Rolim Previ.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

O escrutínio incidirá sobre a adequação da proposta aos ditames da legislação orçamentária e financeira vigente, com especial atenção às normas que regem a composição, execução e controle do orçamento público, bem como aos princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade administrativa.

A iniciativa legislativa em comento, ao propor uma alteração orçamentária via transposição de recursos para o presente exercício financeiro, demanda uma rigorosa avaliação de sua consonância com as balizas estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964, norma geral de direito financeiro.

O Art. 22 da referida lei prescreve, de forma exaustiva, a composição da proposta orçamentária a ser submetida ao Poder Legislativo.

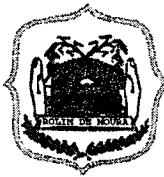
Tal composição abrange a mensagem com a exposição da situação econômico-financeira, a política governamental, a justificação da receita e despesa, o Projeto de Lei de Orçamento, tabelas explicativas comparativas e a especificação de programas especiais de trabalho com suas metas e justificativas.

Ademais, o parágrafo único do dispositivo impõe a descrição das finalidades das unidades administrativas.

A transposição de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o custeio de benefícios previdenciários, decorrente de uma reformulação administrativa, deve, por conseguinte, estar intrinsecamente ligada a esses elementos constitutivos da proposta orçamentária originária.

A ausência de uma justificativa clara e detalhada, que demonstre como essa alteração se alinha aos programas de trabalho, às metas estabelecidas e às demais exigências formais do Art. 22 da Lei nº 4.320/1964; pode configurar um vício formal insanável, comprometendo a transparência e a previsibilidade da gestão orçamentária.

A mera movimentação de recursos sem a devida contextualização e fundamentação, em estrita observância aos ditames legais, fragiliza a base argumentativa para a aprovação da matéria.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A conformidade do Projeto de Lei nº 183/2025 com o Art. 22 da Lei nº 4.320/1964 é, portanto, condição sine qua non para sua validade. A proposta deve evidenciar que a reformulação administrativa que a fundamenta foi devidamente incorporada e justificada nos termos exigidos pela legislação, assegurando que a alocação de recursos para o pagamento de benefícios previdenciários esteja plenamente integrada ao arcabouço orçamentário e financeiro do ente.

2.1- Da Compatibilidade da Lei Orçamentária Anual com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que o projeto de lei orçamentária anual (LOA) deve ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Essa exigência de compatibilidade é crucial para assegurar a coerência e a continuidade das políticas públicas, garantindo que as ações planejadas em diferentes horizontes temporais estejam alinhadas.

A transposição de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o pagamento de benefícios previdenciários, mesmo que oriunda de uma reformulação administrativa, deve estar em consonância com os objetivos e metas estabelecidos no PPA e com as diretrizes traçadas na LDO.

O § 1º do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 detalha que a LOA deve conter, em anexo, um demonstrativo da compatibilidade da programação com os objetivos e metas constantes do PPA.

A ausência desse demonstrativo ou a sua incompatibilidade com os instrumentos de planejamento de longo e médio prazo podem configurar um vício formal que compromete a validade da alteração orçamentária.

A reformulação administrativa que motiva a transposição de recursos deve, portanto, estar refletida e justificada dentro do escopo estratégico definido



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

pelo PPA e pelas diretrizes da LDO, assegurando que a alocação de verbas não represente um desvio abrupto ou contraditório em relação ao planejamento governamental.

A observância do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 é fundamental para a legalidade do Projeto de Lei nº 183/2025.

A proposta deve demonstrar que a alteração orçamentária está alinhada com o PPA e a LDO, garantindo que a destinação de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o pagamento de benefícios previdenciários esteja integrada à estratégia de governo e não configure uma ação isolada ou desalinhada com o planejamento de longo prazo.

A compatibilidade assegura a unidade e a coerência do sistema orçamentário, pilar da boa governança.

2.2- *Da Identificação de Beneficiários e da Ordem Cronológica de Pagamentos.*

O Art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a execução orçamentária e financeira deve identificar os beneficiários de pagamentos, especialmente aqueles decorrentes de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica prevista no Art. 100 da Constituição Federal.

Embora a transposição proposta no Projeto de Lei nº 183/2025 se refira ao pagamento de benefícios previdenciários e não diretamente a sentenças judiciais, a exigência de identificação dos beneficiários e a observância de uma ordem cronológica, quando aplicável, são princípios que visam garantir a transparência e a equidade na gestão dos recursos públicos.

No contexto do pagamento de benefícios previdenciários pela Rolim Previ, a clareza na identificação dos segurados beneficiados e a adoção de critérios objetivos e transparentes para a sua concessão e pagamento são



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

essenciais. A ausência de um controle rigoroso na identificação dos beneficiários pode gerar distorções, fraudes e questionamentos sobre a legalidade e a eficiência na alocação de recursos.

A observância de uma ordem cronológica, mesmo que interna ao regime previdenciário, contribui para a previsibilidade e a justiça na distribuição dos pagamentos.

A correta identificação dos beneficiários e a observância de procedimentos que garantam a ordem cronológica, quando pertinente, são aspectos cruciais para a lisura da execução orçamentária.

O Art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000, ao determinar a identificação dos beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais para observância da ordem cronológica, estabelece um padrão de transparência e controle que deve ser espelhado em outras áreas da administração pública, como a gestão de benefícios previdenciários.

Assim, a proposta de alteração orçamentária deve, implicitamente ou explicitamente, garantir que os R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) sejam destinados a beneficiários devidamente identificados e que os pagamentos sigam critérios justos e transparentes.

Feito as devidas observações do presente parecer segue-se para a conclusão.

3-CONCLUSÃO.

Em face do exposto, este Relator da **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SÉRVICOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA** manifesta parecer **FAVORÁVEL Á APROVAÇÃO** face à constitucionalidade do artigo 30 da CF/88 e à legalidade da Lei nº 4.320/64, no que tange ao **Projeto de Lei nº 183/2025**, que Autoriza a alteração orçamentaria decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R\$



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

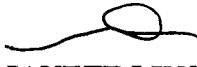
1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) destinados a custear despesas com pagamento de beneficiários da Rolim Previ.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 17 novembro de 2025.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Relator

De Acordo


JANETE LINS


MARCO ANTONIO